



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.764-A, DE 2024

(Do Sr. Marcelo Moraes)

Autoriza e estabelece diretrizes para o Poder Público federal adquirir alimentos de países estrangeiros para recomposição de estoques públicos em caso de calamidade pública, assegurando prioridade aos produtores nacionais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. EMIDINHO MADEIRA).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARCELO MORAES)

Autoriza e estabelece diretrizes para o Poder Público federal adquirir alimentos de países estrangeiros para recomposição de estoques públicos em caso de calamidade pública, assegurando prioridade aos produtores nacionais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza e estabelece diretrizes para o Poder Público federal adquirir, de forma emergencial, alimentos de países estrangeiros para recomposição de estoques públicos, em situações de calamidade pública reconhecidas pelo poder público federal, assegurando prioridade aos produtores nacionais.

Parágrafo único. Os estoques serão destinados, preferencialmente, à venda para pequenos varejistas das regiões metropolitanas, dispensada a utilização de leilões em bolsas de mercadorias ou licitação pública para venda direta.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se estado de calamidade pública a situação anormal, devidamente reconhecida pelo poder público federal, causadora de danos e prejuízos que implicam o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido, de tal forma que a situação somente pode ser superada com o auxílio dos demais entes da Federação, nos termos do disposto no inciso VI do art. 1º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

**Art. 3º** Em caso de estado de calamidade pública devidamente reconhecido pelo poder público federal, fica o Poder Público federal autorizado a adquirir, de forma emergencial, alimentos de países estrangeiros para



\* C D 2 4 4 2 0 6 9 4 1 2 0 0 \*

recomposição de estoques públicos, assegurando prioridade aos produtores nacionais.

**Art. 4º** Para as compras de que trata esta Lei, o Poder Público federal definirá:

- I – a quantidade de alimentos a ser adquirida;
- II – os limites e as condições da venda do produto adquirido;
- III – outras disposições necessárias à sua implementação.

**Art. 5º** A aquisição de alimentos de que trata esta Lei deverá observar a seguinte ordem de preferência para fornecimento:

- I – produtos nacionais;
- II – produtos importados de países membros do “Mercado Comum do Sul” (MERCOSUL);
- III – produtos importados de outros países.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a segurança alimentar e nutricional da população brasileira em momentos de crise decorrentes de calamidades públicas. Reconhece-se que, embora o Brasil seja um grande produtor de alimentos, situações excepcionais podem demandar medidas extraordinárias para atender às necessidades imediatas da população.

A priorização de produtores nacionais visa fomentar a economia interna e valorizar o trabalho dos agricultores brasileiros, contribuindo para a geração de empregos e o desenvolvimento econômico do país. Os produtores brasileiros merecem ser valorizados e apenas quando não conseguirem suprir a demanda por alimentos, autorizar-se-á a importação emergencial pelo Poder Público federal.



\* C D 2 4 4 2 0 6 9 4 1 2 0 0 \*

Em segundo lugar, a aquisição de alimentos de países do Mercosul promove a integração regional e fortalece as relações comerciais entre os países membros. Além disso, a proximidade geográfica facilita a logística de transporte e reduz o tempo de entrega.

Por fim, a abertura para a aquisição de alimentos de outros países visa assegurar que, mesmo em cenários adversos, o abastecimento alimentar da população não seja comprometido, mantendo-se os padrões de qualidade e segurança exigidos pela legislação brasileira.

Os eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul durante o ano de 2024 demonstram a necessidade do regramento de eventuais ações do poder público para manutenção dos estoques de alimentos em níveis adequados e a preços acessíveis, garantindo a segurança alimentar dos brasileiros.

Certos da relevância social e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado MARCELO MORAES

2024-7617



\* C D 2 4 4 2 0 6 9 4 1 2 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.608, DE 10 DE  
ABRIL DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608>

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 2.764, DE 2024

Autoriza e estabelece diretrizes para o Poder Público federal adquirir alimentos de países estrangeiros para recomposição de estoques públicos em caso de calamidade pública, assegurando prioridade aos produtores nacionais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCELO MORAES

**Relator:** Deputado EMIDINHO MADEIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.764, de 2024, de autoria do Deputado Marcelo Moraes, tem por objetivo autorizar e estabelecer diretrizes para que o Poder Público federal possa adquirir alimentos de países estrangeiros em situações de calamidade pública, com vistas à recomposição de estoques públicos, assegurando prioridade aos produtores nacionais.

A proposição também estabelece que os alimentos adquiridos serão destinados, preferencialmente, à venda para pequenos varejistas das regiões metropolitanas, dispensando-se o uso de leilões ou licitação pública para venda direta. A calamidade pública que enseja tais medidas deve ser devidamente reconhecida pelo poder público federal, nos termos da Lei nº 12.608, de 2012.

O projeto define, ainda, uma ordem de preferência para a aquisição de alimentos: primeiro, produtos nacionais; em seguida, produtos de países membros do Mercosul; e, por fim, produtos de outros países.



\* C D 2 4 2 4 5 9 1 6 4 6 0 0 \*

A justificativa do autor menciona a necessidade de se garantir a segurança alimentar da população em momentos de crise, bem como promover a valorização dos produtores brasileiros e a integração regional no âmbito do Mercosul.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.764, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Moraes, tem por objetivo autorizar e estabelecer diretrizes para a importação de alimentos pelo Poder Público federal em situações de calamidade pública, com vistas à recomposição de estoques públicos, assegurando prioridade aos produtores nacionais.

A proposta em questão revela-se meritória, pois aborda um tema de extrema relevância: a segurança alimentar em situações de calamidade pública. Nesse sentido, a aquisição de alimentos no exterior em cenários excepcionais pode ser inevitável para mitigar os impactos de crises de abastecimento que prejudicam a população.

O projeto, ao assegurar prioridade aos produtores nacionais, promove a valorização do setor agrícola brasileiro, contribuindo para a geração de emprego e renda no País. Além disso, a ordem de preferência estabelecida para aquisição de alimentos, que privilegia produtos nacionais e,



\* C D 2 4 2 4 5 9 1 6 4 6 0 0 \*

posteriormente, produtos oriundos de países do Mercosul, fortalece as relações comerciais na região e facilita a logística de transporte.

Portanto, considerando os benefícios econômicos e sociais advindos da aprovação da matéria, bem como a importância de garantir a segurança alimentar em cenários de calamidade pública, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.764, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado EMIDINHO MADEIRA  
Relator

2024-13580



\* C D 2 2 4 2 2 4 5 9 1 6 4 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 18/11/2024 18:01:20.420 - CAPADR  
PAR 1 CAPADR => PL 2764/2024

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 2.764, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.764/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emidinho Madeira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Domingos Sávio, Eli Borges, Emidinho Madeira, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Marcon, Murillo Gouvea, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Gabriel Mota, General Girão, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Mauricio do Vôlei, Padre João, Pedro Uczai, Raimundo Santos, Roberto Duarte, Samuel Viana, Silvia Cristina, Tadeu Veneri, Vermelho, Zé Trovão e Zucco.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO  
Presidente

